



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001357/2003-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.269 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente VENDEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/12/1997

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA. COMPROVAÇÃO DE QUE FOI REALIZADO EM PERÍODOS ANTERIORES

Embora seja possível a realização do lucro inflacionário em períodos anteriores, é imprescindível a sua comprovação inequívoca, de modo que na sua ausência, inexistem motivos para a revisão do lançamento alusivo à realização mínima obrigatória do lucro diferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Rafael Taranto Malheiros, Eduardo Monteiro Cardoso e Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

Relatório

O presente processo retorna a este Colegiado após julgamento realizado pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”), cuja decisão, por

unanimidade de votos, foi pela reforma do acórdão nº 1301-00.369, proferido em 05/08/2010, o qual havia reconhecido a decadência do direito de o Fisco constituir os créditos tributários ora constituídos e, conseqüentemente, cancelar a autuação fiscal, com base na regra do artigo 150, §4º do CTN.

O acórdão da CSRF recebeu a seguinte ementa (fls. 639 do *e-processo*):

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação há que se comprovar a antecipação do pagamento para a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN (cinco anos do fato gerador). Inexistindo antecipação do pagamento o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado de acordo com o art. 173, I do Código Tributário Nacional.

À época, entendeu o Conselheiro Relator do acórdão reformado que a regra decadencial aplicável ao caso seria aquela prevista pelo artigo 150, §4º do CTN, por se tratar de IRPJ, tributo sujeito ao lançamento do tipo por homologação, veja-se (fls. 453 do *e-processo*):

Em primeira instância, a Turma Julgadora entendeu que, na ausência de pagamento, o dispositivo aplicável seria o inciso I do art. 173. Pelo anteriormente exposto, não sigo essa linha de pensamento e devo divergir. Observo que, no caso concreto, o contribuinte optou, no ano-calendário 1997, pela tributação com base no lucro real anual (fl. 33), apurou prejuízo fiscal no montante de R\$ 10.333.441,05 (fl. 38) e, por consequência, não fez qualquer pagamento de IRPJ. O contribuinte adotou, portanto, os procedimentos de apuração do imposto da forma que lhe pareceu correta, e deles deu conhecimento ao Fisco, mediante a tempestiva entrega da declaração apropriada. Considero, pois, perfeitamente caracterizado o exercício da atividade pelo contribuinte de tal forma a ensejar a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, ao tributo aqui discutido devem ser aplicadas as disposições do art. 150, § 4º, do CTN, o que implica a necessidade de rever a decisão a quo. No ano-calendário 1997, o lançamento foi feito por período de apuração anual, para o IRPJ. Consumando-se os fatos geradores tributários em 31/12/1997, e tendo sido o lançamento cientificado ao sujeito passivo em 15/04/2003 (fl. 97), constato que a decadência alcançou a totalidade do auto de infração ora discutido.

Deixo de apreciar os demais argumentos de defesa, que se tornaram irrelevantes diante do acolhimento da preliminar de decadência.

Sucede que, consoante anteriormente informado, sobredito entendimento restou reformado por decisão da CSRF, cuja conclusão foi no sentido de que *no caso de ausência de pagamento, como bem claro consta dos autos e na decisão recorrida, deve ser aplicado o art. 173, I do CTN.* (fls. 642 do *e-processo*).

Assim, superada a questão, mas levando em conta a existência de outros argumentos constantes do recurso voluntário, os quais não foram analisados em razão do cancelamento do auto de infração pela decadência, os autos retornam ao presente colegiado para prosseguimento do julgamento.

Relembremos então qual a matéria discutida nos autos e quais os fatos e argumentos apresentados até o momento. Para tanto, nos valem os Termos de Verificação Fiscal (“TVF”), cujo conteúdo segue abaixo transcrito (fls. 100/101 do *e-processo*):

A. DOS FATOS

No curso da ação fiscal desenvolvida junto ao contribuinte em questão, constatamos, ao fiscalizarmos o exercício de 1998, correspondente ao ano-base de 1997, que a empresa não realizou o percentual mínimo de Lucro Inflacionário a realizar na ficha 07 — Demonstração do Lucro Real, linha 10.

O saldo do Lucro inflacionário remanescente em 31/12/97 era de R\$ 15.584.576,77. Desse total a realização mínima não poderá ser inferior a 10% no ano, qual seja, R\$ 1.558.457,68, uma vez que o contribuinte optou pela tributação anual. Considerando que o mesmo nada ofereceu à tributação, resta uma diferença a ser oferecida à tributação de R\$ 1.558.457,68 (Um milhão, quinhentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

Pela declaração IRPJ ano-calendário de 1997, na Ficha 07 da Demonstração do Lucro Real, *linha* 31, o contribuinte apresentou um prejuízo de R\$ 10.333.441,05.

B. DO DIREITO

O artigo 449 do Regulamento Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 1041/94, dispõe:

Art. 449. A partir de 1. de Janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro Inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual de Imposto de renda ou dois e meio por cento no caso de apuração trimestral, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado na forma do artigo anterior (Lei n. 9.065/95, art. 9., Lei n. 9.249/95, art. 6, parágrafo único, e Lei nº 9.430/96, arts. 1 e 2).

Em virtude do que foi acima mencionado, é lavrado neste ato o competente Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, subtraindo-se, do prejuízo a compensar em exercícios posteriores, a parcela do Lucro Inflacionário mínima de 10% do Lucro Inflacionário a realizar.

A exigência tributária está embasada nos **artigos 841, III e 845, III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n. 3.000/99.**

II – DA BASE LEGAL

O contribuinte infringiu o disposto no artigo 249, inciso II; 251, parágrafo único, c/c art. - 449, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 3.000/99; artigo 8º da Lei n. 9.065/95; e artigos 6º e 7º da Lei n. 9.249/95

III. DA BASE DE CÁLCULO

O valor a ser abatido do prejuízo fiscal a compensar, no período-base de 1997, exercício de 1998, é de R\$ 1.558.457,68 (Um milhão, quinhentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos.) assim demonstrado:

Lucro Real (antes das compensações)	R\$ -10.333.441,05	
Lucro Inflacionário mínimo obrigatório	R\$ 1.558.457,68	(ficha 07/10) DIPJ
Lucro Inflacionário Oferecido à Trib.	R\$ -0-	(ficha 07/10) DIPJ
Lucro Real/Prejuízo a Compensar	R\$ -8.774.983,37	
Diferença Apurada	R\$ 1.558.457,68	

IV - DOS NOVOS PREJUÍZOS FISCAIS A COMPENSAR

Considerando que com o lançamento, de ofício, a título de IRPJ, foram utilizados, prejuízos fiscais do ano-calendário de 1997 a compensar em exercícios futuros, fica a empresa INTIMADA, nos termos do art. 23 do Decreto n. 70235/72, a retificar o LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real), abatendo dos prejuízos a compensar apresentados no ano-calendário de 1997, bem como do Lucro Inflacionário Acumulado, os valores lançados de ofício, conforme FAPLI - FORMULÁRIO DE ALTERAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL E DO LUCRO INFLACIONÁRIO, anexo.

Devidamente cientificado, o contribuinte requereu em impugnação, além do reconhecimento da decadência, argumento já superado pela decisão da CSRF, que fosse declarada a nulidade do auto, pois segundo afirma, teria realizado integralmente o saldo de lucro inflacionário nos anos-calendários de 1992 e 1993, por intermédio de compensação com prejuízos fiscais acumulados.

Em sessão de 11/01/2007, a DRJ/SPOI manteve o lançamento em parte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECADÊNCIA. O Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica apurado com base no lucro real anual se insere no rol dos lançamentos por homologação. Entretanto, quando não há o pagamento do imposto, a contagem de prazo decadencial se dá à luz do art. 173, I, do CTN.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA. Procede o lançamento de ofício alusivo à realização mínima obrigatória do lucro inflacionário diferido, se o contribuinte não adotou espontaneamente o procedimento.

Vejamos os fundamentos do voto do relator quanto ao mérito da autuação (fls. 187/189 do e-processo):

LUCRO INFLACIONÁRIO

15. No que se refere ao mérito da infração apurada, devemos transcrever o art. 418 do RIR/1994, bem como o art. 8º da Lei nº 9.065/1995 e o art. 7º da Lei nº 9.249/1995, que estabeleceram o percentual mínimo de 10% do saldo do lucro inflacionário

corrigido monetariamente até 31 dezembro de 1995, como realização mínima em cada período de apuração:

RIR/1994

Art. 418. A partir do período-base a iniciar em 10 de janeiro de 1995, a parcela de realização mensal do lucro inflacionário acumulado (§ 4º), será de, no mínimo, 1/120.

Lei nº9.065/1995 Art. 8º A partir de 10 de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/120 do lucro inflacionário, corrigido monetariamente, apurado em cada ano calendário anterior.

Parágrafo único. A parcela realizada na forma deste artigo integrará a base de calculo do imposto de renda devido mensalmente Lei nº 9.249/1995 Art. 700 saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente- em-31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente".

16. Deve-se frisar que o lucro inflacionário, enquanto diferido, representa um ganho não financeiro que somente é tributado por ocasião de um fato superveniente, ou seja, sua realização. Em outras palavras, a simples apuração de lucro inflacionário não representa, por si só, obrigação de recolher imposto de renda, porque pode ter sua tributação diferida para o momento de sua realização. Portanto, cada evento ou cada período de apuração, em que ocorre a realização parcial do lucro inflacionário diferido, constitui-se em fato jurídico autônomo.

17. Assim, ocorrido o fato gerador em determinado período de apuração do IRPJ, ou seja, apurada a renda auferida pela contribuinte, que tem como uma de suas parcelas a realização parcial (ou mínima) do lucro inflacionário acumulado, esgota-se a possibilidade de exigência desta mesma parcela acumulada em períodos de apuração subsequentes.

18. Frise-se assim que a autoridade fiscal deveria ter apurado a parcela de realização mínima obrigatória, para o ano calendário de 1997, pautando-se pelo saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1997, depois de expurgadas todas as parcelas de realização mínima que deveriam ter sido oferecidas à tributação nos anos-calendário de 1993, 1994, 1995 e 1996, conforme Demonstrativo do Lucro Inflacionário juntados aos autos (fls. 169 a 173) Com base no exposto, entendo que a autoridade fiscal deveria ter apurado R\$ 1.175.855,26, a título de realização mínima do lucro inflacionário, que corresponde a 10% (dez por cento) do lucro inflacionário diferido.

COMPENSAÇÃO

19. Visto que a autuada não comprovou à compensação do crédito tributário ora constituído com prejuízos fiscais acumulados em períodos anteriores, deve-se considerar procedente o resultado alcançado pela auditoria fiscal. Interessante deixar registrado que o Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais — SAPLI (fl. 148) não confirma as planilhas insertas na impugnação (fls. 110 e 111), vez que os valores são completamente dispares. Inclusive, no exercício de 1993, não há sequer o registro da realização de qualquer compensação.

20. Importante registrar que o argumento apresentado para análise, além de não estar fundado em provas, também não encontra sólidos fundamentos teóricos. Afinal, o procedimento correto seria adicionar ao lucro líquido do período o lucro inflacionário realizado, para, em momento posterior, ou seja, depois das eventuais exclusões permitidas pela legislação, efetuar a compensação dos prejuízos fiscais acumulados.

Com efeito, não há norma jurídica que autorize a compensação direta do lucro inflacionário realizado com prejuízos fiscais no LALUR

Perceba-se que o acórdão recorrido acabou por reduzir o montante apurado a título de realização mínima do lucro inflacionário de R\$ 1.558.457,68 para R\$ 1.175.855,26.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário por meio do qual reiterou seus argumentos de defesa no sentido de que teria ocorrido a realização integral do lucro inflacionário nos anos calendário de 1992 e 1993. Parte desse lucro inflacionário teria sido compensado com prejuízos fiscais acumulados em 31/12/1992. A parcela remanescente teria sido realizada proporcionalmente ao percentual de realização dos ativos nos meses de janeiro a julho de 1993. O contribuinte busca demonstrar suas afirmações mediante análise das partes A e B de seu LALUR e sustenta, ainda, que tal realização antecipada lhe seria facultada pela legislação vigente à época.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Como visto pelo breve relato do caso, o que remanesce em discussão nos presentes autos é tão somente a questão da realização do percentual mínimo de lucro inflacionário, referente ao ano calendário de 1997, o que, após o julgamento da DRJ/SPOI, foi apurado no montante de R\$ 1.175.855,26.

Em sede de recurso voluntário o contribuinte não apresenta novos elementos de prova, mas apenas tenta explicar mais uma vez que a realização do referido lucro já teria ocorrido nos anos calendário de 1992 e 1993. Segundo informa, uma parte teria sido compensada com prejuízos fiscais acumulados em 31/12/1992 e a parcela remanescente realizada proporcionalmente ao percentual de realização dos ativos nos meses de janeiro a julho de 1993.

Assim como já havia feito em sua impugnação, o contribuinte apresenta em recurso voluntário uma planilha representativa do seu Livro de Apuração do Lucro Real

(“LALUR”), Parte B, a qual demonstraria a utilização do prejuízo acumulado em 31/12/1992 para quitação do lucro inflacionário, veja-se (fls. 402 do *e-processo*):

LALUR PARTE B, Fl. 29 verso				
Lucro Inflacionário		Movimento	Correção	Saldo
31/12/90	Constituição (IPCxBTNF)	8.415.806.010,81		8.415.806.010,81
31/12/91	Correção Monetária		40.128.618.404,42	48.544.424.415,23
30/06/92	Correção Monetária		119.588.595.201,73	168.133.019.616,96
31/12/92	Correção Monetária		428.653.788.309,43	596.786.807.926,39
31/12/92	Compensação Prej. Fiscais ano-base 1988	(58.848.623.958,58)		527.938.183.967,81
31/12/92	Compensação Prej. Fiscais ano-base 1988 dif IPCxBTNF	(59.174.975.994,16)		458.763.207.973,65
31/12/92	Transformação para UFIR 458.763.207.973,65 / 7340,03			62.501.543,9955

Já em sequência, o contribuinte retrata em defesa o seu LALUR, Parte B, referente ao ano calendário de 1993, no qual supostamente teriam sido registradas as realizações proporcionais do lucro inflacionários nos meses de janeiro a julho, como se vê abaixo (fls. 403 do *e-processo*):

LALUR PARTE B, Fl. 37 (em UFIR)					
Data	Histórico	Débito	Crédito	Saldo	Percentual Realização
31/01/93	Transf. do resultado (fl. 29 verso) da c.m. Dif. IPCxBTNF credora para realização	62.501.727,2651		62.501.727,9955 D	
31/01/93	Lucro Inflacionário realizado no período-base 31/01/93 (fl. 8 verso) Cr\$ 74.348.305.604,72 / 9.587,03		7.747.011,8990	54.754.715,3861 D	12,3948%
31/02/93	Realização em fevereiro/93 (fl. 09) Cr\$ 41.685.096.810,34/12.161,36		3.428.489,6435	51.326.225,7226 D	6,2615%
31/03/93	Realização em março/93 (fl. 09 verso) Cr\$ 51.378.669.410,57/15.142,11		3.393.098,4130	47.933.127,3096 D	8,6108%
31/04/93	Realização em abril/93 (fl. 10) Cr\$ 51.378.669.410,57/15.142,11		3.384.900,8424	44.548.226,4672 D	7,0618%
31/05/93	Realização em maio/93 (fl. 10 verso) Cr\$ 84.481.773.049,84/24.617,68		3.404.099,0589	41.144.127,4083 D	7,6413%
31/06/93	Realização em junho/93 (fl. 11) Cr\$ 1.188.731.875.097,25/32.292,87		36.810.970,1955	4.333.157,2128 D	89,4677%
31/07/93	Realização em julho/93 (fl. 11 verso) Cr\$ 185.434.061.373,97/42.700,00		4.333.157,2128	- 0 -	100%

Para a DRJ/SPO1, tais demonstrativos não seriam suficientes para comprovar a compensação com prejuízos fiscais de períodos anteriores. Segundo consta do acórdão recorrido, *Interessante deixar registrado que o Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais – SAPLI (fl. 148) não confirma as planilhas insertas na impugnação (fls. 110 e 111), vez que os valores são completamente dispares. Inclusive, no exercício de 1993, não há sequer o registro da realização de qualquer compensação (fls. 189 do e-processo).*

Vejamos então as informações constantes do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL (“SAPLI”) para os anos

Fl. 8 do Acórdão n.º 1301-006.269 - 1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.001357/2003-94

calendário de 1992 e 1993, nos quais teriam ocorridas as alegadas compensações (fls. 157/158 do e-processo):

Anual - PB 1991 - Lucro Real			1º Semestre - AC 1992 - Lucro Real			2º Semestre - AC 1992 - Lucro Real					
Fat. de Correção: 5,7682 / CR\$ - Cruzeiro			Fat. de Correção: 3,4635 / CR\$ - Cruzeiro			Fat. de Correção: 3,5495 / CR\$ - Cruzeiro					
Saldo Corrigido de Prejuízos Fiscais	Período-Base 1987	2.431.822,573	Período-Base 1988	19.396.733,908	Período-Base 1988	68.848.707,006					
	Período-Base 1988	5.600.327,388	Período-Base 1989	34.092.331,231	Período-Base 1989	121.010.729,704					
	Período-Base 1989	9.843.317,809	Período-Base 1990	8.798.458,785	Período-Base 1990	31.230.129,457					
	Período-Base 1990	2.540.337,458	Período-Base 1991	20.152.268,029	Período-Base 1991	71.530.473,368					
	Período-Base 1991	0	Ano-Calendário 1992	0	Ano-Calendário 1992	17.168.006,305					
	Classe Parcial	0	Classe Parcial	0	Classe Parcial	0					
Atividade Rural		0	Atividade Rural		0	Atividade Rural		0			
Lucro Real Antes da Comp. de Prejuízos			-5.818.469,187			-4.836.739,345			-9.458.938,361		
Compensações de Prejuízos Fiscais	Período-Base 1987	0	Período-Base 1988	0	Período-Base 1988	0					
	Período-Base 1988	0	Período-Base 1989	0	Período-Base 1989	0					
	Período-Base 1989	0	Período-Base 1990	0	Período-Base 1990	0					
	Período-Base 1990	0	Período-Base 1991	0	Período-Base 1991	0					
	Ano-Calendário 1992	0	Ano-Calendário 1992	0	Ano-Calendário 1992	0					
	Classe Parcial	0	Classe Parcial	0	Classe Parcial	0					
Atividade Rural		0	Atividade Rural		0	Atividade Rural		0			
Saldo de Prejuízos Fiscais Após Compensação	Período-Base 1987	2.431.822,573	Período-Base 1988	19.396.733,908	Período-Base 1988	68.848.707,006					
	Período-Base 1988	5.600.327,388	Período-Base 1989	34.092.331,231	Período-Base 1989	121.010.729,704					
	Período-Base 1989	9.843.317,809	Período-Base 1990	8.798.458,785	Período-Base 1990	31.230.129,457					
	Período-Base 1990	2.540.337,458	Período-Base 1991	20.152.268,029	Período-Base 1991	71.530.473,368					
	Período-Base 1991	5.818.469,187	Ano-Calendário 1992	4.836.739,345	Ano-Calendário 1992	26.636.944,666					
	Classe Parcial	0	Classe Parcial	0	Classe Parcial	0					
Atividade Rural		0	Atividade Rural		0	Atividade Rural		0			
ND/DRF Entr./Ex. Entr.: 02959-09 / 0810100 / 1992			ND/DRF Entr./Ex. Entr.: 01483-04 / 0810100 / 1993			ND/DRF Entr./Ex. Entr.: 01483-04 / 0810100 / 1993					

Mensal - Janeiro - AC 1993 - Lucro Real			Mensal - Fevereiro - AC 1993 - Lucro Real			Mensal - Março - AC 1993 - Lucro Real					
Fat. de Correção: 1,3075 / CR\$ - Cruzeiro Real			Fat. de Correção: 1,2672 / CR\$ - Cruzeiro Real			Fat. de Correção: 1,2451 / CR\$ - Cruzeiro Real					
Saldo Corrigido de Prejuízos Fiscais	Período-Base 1989	158.221,528	Período-Base 1989	190.658,556	Período-Base 1989	197.830,768					
	Período-Base 1990	40.833,393	Período-Base 1990	51.744,075	Período-Base 1990	64.426,547					
	Período-Base 1991	93.526,096	Período-Base 1991	118.516,268	Período-Base 1991	147.564,605					
	Ano-Calendário 1992	34.827,804	Ano-Calendário 1992	44.133,793	Ano-Calendário 1992	54.950,985					
	Ano-Calendário 1993	0	Ano-Calendário 1993	0	Ano-Calendário 1993	0					
	Classe Parcial	0	Classe Parcial	0	Classe Parcial	0					
Atividade Rural		0	Atividade Rural		0	Atividade Rural		0			
Lucro Real Antes da Comp. de Prejuízos			7.764,965			31.771,102			38.892,217		
Compensações de Prejuízos Fiscais	Período-Base 1989	7.764,965	Período-Base 1989	31.771,102	Período-Base 1989	38.892,217					
	Período-Base 1990	0	Período-Base 1990	0	Período-Base 1990	0					
	Período-Base 1991	0	Período-Base 1991	0	Período-Base 1991	0					
	Ano-Calendário 1992	0	Ano-Calendário 1992	0	Ano-Calendário 1992	0					
	Ano-Calendário 1993	0	Ano-Calendário 1993	0	Ano-Calendário 1993	0					
	Classe Parcial	0	Classe Parcial	0	Classe Parcial	0					
Atividade Rural		0	Atividade Rural		0	Atividade Rural		0			
Saldo de Prejuízos Fiscais Após Compensação	Período-Base 1989	158.221,528	Período-Base 1989	190.658,556	Período-Base 1989	197.830,768					
	Período-Base 1990	40.833,393	Período-Base 1990	51.744,075	Período-Base 1990	64.426,547					
	Período-Base 1991	93.526,096	Período-Base 1991	118.516,268	Período-Base 1991	147.564,605					
	Ano-Calendário 1992	34.827,804	Ano-Calendário 1992	44.133,793	Ano-Calendário 1992	54.950,985					
	Ano-Calendário 1993	0	Ano-Calendário 1993	0	Ano-Calendário 1993	0					
	Classe Parcial	0	Classe Parcial	0	Classe Parcial	0					
Atividade Rural		0	Atividade Rural		0	Atividade Rural		0			
ND/DRF Entr./Ex. Entr.: 02227-01 / 0810100 / 1994			ND/DRF Entr./Ex. Entr.: 02227-01 / 0810100 / 1994			ND/DRF Entr./Ex. Entr.: 02227-01 / 0810100 / 1994					

Mensal - Abril - AC 1993 - Lucro Real			Mensal - Maio - AC 1993 - Lucro Real			Mensal - Junho - AC 1993 - Lucro Real					
Fat. de Correção: 1,2731 / CR\$ - Cruzeiro Real			Fat. de Correção: 1,2874 / CR\$ - Cruzeiro Real			Fat. de Correção: 1,3012 / CR\$ - Cruzeiro Real					
Saldo Corrigido de Prejuízos Fiscais	Período-Base 1989	202.344,669	Período-Base 1989	197.277,613	Período-Base 1989	174.074,879					
	Período-Base 1990	82.021,436	Período-Base 1990	103.594,396	Período-Base 1990	137.399,428					
	Período-Base 1991	187.864,498	Período-Base 1991	241.856,754	Período-Base 1991	314.704,068					
	Ano-Calendário 1992	69.958,099	Ano-Calendário 1992	90.064,056	Ano-Calendário 1992	117.191,349					
	Ano-Calendário 1993	0	Ano-Calendário 1993	0	Ano-Calendário 1993	0					
	Classe Parcial	0	Classe Parcial	0	Classe Parcial	0					
Atividade Rural		0	Atividade Rural		0	Atividade Rural		0			
Lucro Real Antes da Comp. de Prejuízos			49.107,436			63.497,349			1.161.090,939		
Compensações de Prejuízos Fiscais	Período-Base 1989	49.107,436	Período-Base 1989	63.497,349	Período-Base 1989	708.990,213					
	Período-Base 1990	0	Período-Base 1990	0	Período-Base 1990	137.399,428					
	Período-Base 1991	0	Período-Base 1991	0	Período-Base 1991	314.704,068					
	Ano-Calendário 1992	0	Ano-Calendário 1992	0	Ano-Calendário 1992	0					
	Ano-Calendário 1993	0	Ano-Calendário 1993	0	Ano-Calendário 1993	0					
	Classe Parcial	0	Classe Parcial	0	Classe Parcial	0					
Atividade Rural		0	Atividade Rural		0	Atividade Rural		0			
Saldo de Prejuízos Fiscais Após Compensação	Período-Base 1989	153.237,233	Período-Base 1989	133.780,264	Período-Base 1989	738					
	Período-Base 1990	82.021,436	Período-Base 1990	103.594,396	Período-Base 1990	1.972					
	Período-Base 1991	187.864,498	Período-Base 1991	241.856,754	Período-Base 1991	117.191,349					
	Ano-Calendário 1992	69.958,099	Ano-Calendário 1992	90.064,056	Ano-Calendário 1992	0					
	Ano-Calendário 1993	0	Ano-Calendário 1993	0	Ano-Calendário 1993	0					
	Classe Parcial	0	Classe Parcial	0	Classe Parcial	0					
Atividade Rural		0	Atividade Rural		0	Atividade Rural		0			
ND/DRF Entr./Ex. Entr.: 02227-01 / 0810100 / 1994			ND/DRF Entr./Ex. Entr.: 02227-01 / 0810100 / 1994			ND/DRF Entr./Ex. Entr.: 02227-01 / 0810100 / 1994					

Mensal - Julho - AC 1993 - Lucro Real		Mensal - Agosto - AC 1993 - Lucro Real		Mensal - Setembro - AC 1993 - Lucro Real	
Fat. de Correção: 1,3251 / CR\$ - Cruzeiro Real		Fat. de Correção: 1,3022 / CR\$ - Cruzeiro Real		Fat. de Correção: 1,3403 / CR\$ - Cruzeiro Real	
Saldo Corrigido de Prejuízos Fiscais	Período-Base 1989	0	Período-Base 1989	0	Período-Base 1989
	Período-Base 1990	977	Período-Base 1990	1.272	Período-Base 1990
	Período-Base 1991	2.613	Período-Base 1991	2.942	Período-Base 1991
	Ano-Calendário 1992	155.290.256	Ano-Calendário 1992	3.059.220	Ano-Calendário 1992
	Ano-Calendário 1993	0	Ano-Calendário 1993	0	Ano-Calendário 1993
	Cisão Parcial	0	Cisão Parcial	0	Cisão Parcial
Atividade Rural	0	Atividade Rural	0	Atividade Rural	0
Lucro Real Antes da Comp. de Prejuízos		152.941.338	-41.631.788	-58.110.534	
Compensações de Prejuízos Fiscais	Período-Base 1989	0	Período-Base 1989	0	Período-Base 1989
	Período-Base 1990	0	Período-Base 1990	0	Período-Base 1990
	Período-Base 1991	353	Período-Base 1991	0	Período-Base 1991
	Ano-Calendário 1992	152.940.983	Ano-Calendário 1992	0	Ano-Calendário 1992
	Ano-Calendário 1993	0	Ano-Calendário 1993	0	Ano-Calendário 1993
	Cisão Parcial	0	Cisão Parcial	0	Cisão Parcial
Atividade Rural	0	Atividade Rural	0	Atividade Rural	0
Saldo de Prejuízos Fiscais Após Compensação	Período-Base 1989	0	Período-Base 1989	0	Período-Base 1989
	Período-Base 1990	977	Período-Base 1990	1.272	Período-Base 1990
	Período-Base 1991	2.260	Período-Base 1991	2.942	Período-Base 1991
	Ano-Calendário 1992	2.349.271	Ano-Calendário 1992	3.059.220	Ano-Calendário 1992
	Ano-Calendário 1993	0	Ano-Calendário 1993	42.631.788	Ano-Calendário 1993
	Cisão Parcial	0	Cisão Parcial	0	Cisão Parcial
Atividade Rural	0	Atividade Rural	0	Atividade Rural	0
ND/DRF Entr./Ex. Entr.: 02227-01 / 0810100 / 1994		ND/DRF Entr./Ex. Entr.: 02227-01 / 0810100 / 1994		ND/DRF Entr./Ex. Entr.: 02227-01 / 0810100 / 1994	

Mensal - Outubro - AC 1993 - Lucro Real		Mensal - Novembro - AC 1993 - Lucro Real		Mensal - Dezembro - AC 1993 - Lucro Real	
Fat. de Correção: 1,3237 / CR\$ - Cruzeiro Real		Fat. de Correção: 1,3213 / CR\$ - Cruzeiro Real		Fat. de Correção: 1,3637 / CR\$ - Cruzeiro Real	
Saldo Corrigido de Prejuízos Fiscais	Período-Base 1989	0	Período-Base 1989	0	Período-Base 1989
	Período-Base 1990	2.340	Período-Base 1990	3.091	Período-Base 1990
	Período-Base 1991	5.416	Período-Base 1991	7.156	Período-Base 1991
	Ano-Calendário 1992	5.632.543	Ano-Calendário 1992	7.442.279	Ano-Calendário 1992
	Ano-Calendário 1993	158.318.613	Ano-Calendário 1993	316.099.430	Ano-Calendário 1993
	Cisão Parcial	0	Cisão Parcial	0	Cisão Parcial
Atividade Rural	0	Atividade Rural	0	Atividade Rural	0
Lucro Real Antes da Comp. de Prejuízos		-30.892.139	-106.867.666	-148.629.663	
Compensações de Prejuízos Fiscais	Período-Base 1989	0	Período-Base 1989	0	Período-Base 1989
	Período-Base 1990	0	Período-Base 1990	0	Período-Base 1990
	Período-Base 1991	0	Período-Base 1991	0	Período-Base 1991
	Ano-Calendário 1992	0	Ano-Calendário 1992	0	Ano-Calendário 1992
	Ano-Calendário 1993	0	Ano-Calendário 1993	0	Ano-Calendário 1993
	Cisão Parcial	0	Cisão Parcial	0	Cisão Parcial
Atividade Rural	0	Atividade Rural	0	Atividade Rural	0
Saldo de Prejuízos Fiscais Após Compensação	Período-Base 1989	0	Período-Base 1989	0	Período-Base 1989
	Período-Base 1990	2.340	Período-Base 1990	3.091	Período-Base 1990
	Período-Base 1991	5.416	Período-Base 1991	7.156	Período-Base 1991
	Ano-Calendário 1992	5.632.543	Ano-Calendário 1992	7.442.279	Ano-Calendário 1992
	Ano-Calendário 1993	239.210.952	Ano-Calendário 1993	422.937.096	Ano-Calendário 1993
	Cisão Parcial	0	Cisão Parcial	0	Cisão Parcial
Atividade Rural	0	Atividade Rural	0	Atividade Rural	0
ND/DRF Entr./Ex. Entr.: 02227-01 / 0810100 / 1994		ND/DRF Entr./Ex. Entr.: 02227-01 / 0810100 / 1994		ND/DRF Entr./Ex. Entr.: 02227-01 / 0810100 / 1994	

Com efeito, os valores apresentados pelo contribuinte constantes do LALUR, Parte B, não batem com aquelas informações constantes do SAPLI, de modo que não é possível aferir as aludidas compensações com a certeza necessária.

Além disso, não fosse a referida ausência de provas a suportar as compensações, a DRJ/SPOI ainda questiona o método adotado pelo contribuinte de realizar as compensações, diretamente no LALUR. Adverte que *o procedimento correto seria adicionar ao lucro líquido do período o lucro inflacionário realizado, para, em momento posterior, ou seja, depois das eventuais exclusões permitidas pela legislação, efetuar a compensação dos prejuízos fiscais acumulados* (fls. 189 do e-processo).

O contribuinte, por seu turno, afirma que isto não seria verdade, posto que antes de realizar as compensações teria adicionado os valores de lucro inflacionário realizado na apuração do IRPJ a pagar. E apresenta como prova tabela demonstrativa do seu LALUR, Parte A, cuja reprodução segue abaixo (fls. 404/406 do e-processo):

LALUR PARTE A				
Data	Histórico	Adições	Exclusões	
31/1/1993	Cálculo do Lucro inflacionário realizado:			
	Lucro Inflacionário do período anterior atualizado	0,00		
	Lucro inflacionário do período	0,00		
	Resultado credor C.M. IPC/90 (62.501.727,2651 x 9.597,03)	599.834.653.279,74		
	Lucro Inflacionário Realizado: 599.834.653.279,74 x 12,3948% Em Ufir (74.348.305.604,72 / 9.597,03)	74.348.305.604,72		
		7.747.011,90	74.348.305.604,72	
	Demonstração do Lucro Real			
	Adições			
	2.3 - Lucro Inflacionário realizado	74.348.305.604,72	76.755.866.622,91	
	5 - Compensações			
	5.1. Prejuízo Fiscal Exercício 1990 ano-base 1989 em Ufir (4.453.078.349,59 / 9.597,03 = 464.005,8799)			4.453.078.349,59
	5.2. Prejuízo Fiscal Exercício 1990 ano-base 1989 DIF CMB IPC/90 em Ufir (3.311.886.300,09 / 9.597,03 = 345.094,9200)			3.311.886.300,09
28/2/1993	Cálculo do Lucro inflacionário realizado:			
	Lucro Inflacionário (período base) resultado credor CM IPC/1990	666.896.299.773,79		
	Lucro Inflacionário Realizado (666.896.299.773,79 x 6,2616%)	41.695.096.810,34	41.695.096.810,34	
	Demonstração do Lucro Real			
	Adições			
	2.3 - Lucro Inflacionário realizado	41.695.096.810,34	44.877.248.861,57	
	5 - Compensações			
	5.1. Prejuízo Fiscal Exercício 1990 ano-base 1989 DIF CM IPC/90 em Ufir (31.771.101.494,04 / 16.161,36 = 2.612.462,8737)			31.771.101.494,02
31/3/1993	Cálculo do Lucro inflacionário realizado:			
	Resultado credor CM IPC/1990	777.192.917.809,79		
	Lucro Inflacionário Realizado (777.192.917.809,79 x 6,6108%)	51.378.669.410,57	51.378.669.410,57	
	Demonstração do Lucro Real			
	2. Adições			
	2.3. Lucro Inflacionário Realizado	51.378.669.410,57	55.333.624.134,11	
	5. Compensações			
	5.1. Prejuízo Fiscal do exercício de 1990 ano-base 1989 em UFIR (38.892.217.342,03 / 15.142,11 = 2.568.480,7033)			38.892.217.342,03

30/4/1993	Cálculo do Lucro Inflacionário realizado:			
	Resultado credor CM IPC/1990	924.034.119.637,05		
	(924.034.119.637,05 x 7,0618%)	65.253.441.460,53	65.253.441.460,53	
	Demonstração do Lucro Real			
	2. Adições			
	2.3. Lucro Inflacionário Realizado		65.253.441.460,53	70.224.477.670,77
	5. Compensações			
31/5/1993	Cálculo do Lucro Inflacionário realizado:			
	Resultado credor CM IPC/1990	1.105.594.245.084,45		
	(1.105.594.245.084,45 x 7,6413%)	84.481.773.049,64	84.481.773.049,64	
	Demonstração do Lucro Real			
	2. Adições			
	2.3. Lucro Inflacionário Realizado		84.481.773.049,64	90.882.277.731,92
	5. Compensações			
	5.1. Prejuízo Fiscal do exercício de 1990 ano-base 1989 Dif CMB IPC/90 (29.373.715.662,82 / 24.817,66 = 1.183.581,1927)			29.373.715.622,82
	5.2. Prejuízo Fiscal do exercício de 1990 ano-base 1989 em Ufir (34.123.632.412,95 / 24.817,66 = 1.374.973,8054)			34.123.632.412,95
30/6/1993	Cálculo do Lucro Inflacionário realizado:			
	Resultado credor CM IPC/1990	1.328.671.548.611,69		
	(1.328.671.548.611,69 x 89,4677%)	1.188.731.875.097,26	1.188.731.875.097,26	
	Demonstração do Lucro Real			
	2. Adições			
	2.3. Lucro Inflacionário Realizado		1.188.731.875.097,26	
	5. Compensações			
	5.1. Prejuízo Fiscal do exercício de 1990 ano-base 1989			307.802.424.021,71
	5.2. Idem Idem Dif IPC x BTNF			401.187.788.822,47
	5.3. Prejuízo fiscal exercício 1991 ano base 1990			137.398.690.726,60
31/7/1993	Cálculo do Lucro Inflacionário realizado:			
	Resultado credor CM IPC/1990	185.434.061.373,97		
	(185.434.061.373,97 x 100%)	185.434.061.373,97	185.434.061.373,97	
	Demonstração do Lucro Real			
	2. Adições			
	2.3. Lucro Inflacionário Realizado		185.434.061.373,97	196.270.149.028,25

Com base em tais informações, o contribuinte defende que teria realizado o procedimento correto para realização do lucro inflacionário. Relata ainda que a própria legislação teria permitido a realização e consequente tributação do lucro inflacionário antes de 1993, o que verificou-se em caso com parte da realização no ano calendário de 2002.

Sucedendo que o acórdão recorrido não chega a negar cabalmente tal possibilidade. De fato, em que pese a DRJ ter questionado o procedimento, a grande questão levada em

consideração para a sua negativa foi a ausência de comprovação da pretendida realização nos anos de 1992 e 1993. E para corroborar com suas alegações apresenta as telas do sistema SAPLI.

Com efeito, as aludidas telas corroboram com as alegações da DRJ/SPOI e o contribuinte, apesar de ter tido uma nova oportunidade de apresentar provas a demonstrar a efetiva realização, não o fez.

O contribuinte também não questiona os valores constantes do sistema SAPLI, nem menciona se eles estariam equivocados, por exemplo, mas apenas reitera que teria tributado parte dos valores com prejuízos de 1992 e que no ano calendário de 1993, teria procedido com a sua realização nos meses de janeiro a julho em proporção superior ao mínimo exigido.

Nada obstante, tendo em vista a ausência de provas nesse sentido, os argumentos não são capazes de refutar o tanto quanto o exposto pela DRJ/SPOI, com base nas telas do sistema SAPLI.

Segundo consta do acórdão recorrido, os valores [constantes das planilhas apresentadas em defesa e aqueles do sistema SAPLI – explicamos] *são completamente dispares. Inclusive, no exercício de 1993, não há sequer o registro da realização de qualquer compensação* (fls. 189 do e-processo).

Por fim, o contribuinte questiona ainda que a Unidade de Origem teria considerado critério equivocado na apuração da exigência fiscal. Consoante adverte, *o saldo de Lucro Inflacionário que existia no ano-calendário de 1993 não poderia ter sido simplesmente "transportado" para o ano-calendário 1997 e nesse ano ser oferecido à tributação, sem que se considerasse a decadência relativamente aos percentuais mínimos de realização obrigatória nos anos de 1993 a 1997* (fls. 411 do e-processo).

Tal questão não passou despercebida pela DRJ/SPOI, a qual tratou de recalcular o valor do lucro a ser realizado em 31/12/1997, considerando os montantes que deveriam ter sido realizados proporcionalmente a partir do ano de 1993, veja-se (fls. 188 do e-processo):

[...] a autoridade fiscal deveria ter apurado a parcela de realização mínima obrigatória, para o ano calendário de 1997, pautando-se pelo saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1997, depois de expurgadas todas as parcelas de realização mínima que deveriam ter sido oferecidas à tributação nos anos-calendário de 1993, 1994, 1995 e 1996, conforme Demonstrativo do Lucro Inflacionário juntados aos autos (fls. 169 a 173) Com base no exposto, entendo que a autoridade fiscal deveria ter apurado R\$

1.175.855,26, a título de realização mínima do lucro inflacionário, que corresponde a 10% (dez por cento) do lucro inflacionário diferido.

Como se observa, o próprio acórdão recorrido tratou de refazer a apuração do lucro inflacionário o qual deveria ter sido apurado em 1997 e merece ser mantido no presente acórdão, tendo em vista a ausência da prova inequívoca da sua realização em 1992 e 1993.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo